



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

(Apensados: PL nº 134/2019, PL nº 802/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL 3.524/2019, PL 4.303/2019 e PL 5.811/2019)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim

Relator: Deputado Jorge Braz

I – RELATÓRIO

Após a apresentação de meu parecer ao Projeto em epígrafe, muitos questionamentos surgiram acerca da matéria, motivo pelo qual, optamos em comum acordo a retirada de pauta para a realização de audiência pública, com especialistas no tema a fim de dirimirmos esses questionamentos.

No dia 06/05, foi aprovado o requerimento de minha autoria para a realização de audiência pública, onde foram convidados representantes da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON, da Confederação Nacional do Comércio – CNC, da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, da Secretaria Nacional das Pessoas com Deficiência – SENAPEDE e da Organização Nacional dos Cegos do Brasil – OCB.

O evento foi realizado no dia 05/07, no qual foram esclarecidas várias questões que esta relatoria acolheu como subsídios para a elaboração desta Complementação, as quais submeto à apreciação de meus pares em meu novo voto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219006293800>

* CD219006293800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

Em síntese, os projetos podem ser todos sintetizados na necessidade de informações precisas pelo sistema braile na oferta de quaisquer produtos e serviços, bem como a disponibilização também em braile, de cardápios e de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais.

Cumpre aqui esclarecer que, no tocante a oferta de produtos e serviços, a legislação consumerista já prevê que as informações adequadas e claras devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º do Código. Nesse sentido, o representante da SENACON se manifestou sobre o Acordo Técnico que a Secretaria está elaborando em conjunto com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com vistas à regulamentação deste dispositivo.

Por outro lado os palestrantes foram unâimes em alertar que a utilização do sistema isoladamente por si só não resolve a questão, visto que, conforme asseverou o representante da CNC, o Braile não é acessível à maioria dos cerca de quinhentos mil deficientes visuais no País, muito em face da dificuldade na aprendizagem dessa linguagem. Chamou-nos a atenção da manifestação do representante da OCB, alertando que é preciso ir além do Braille, também é preciso atender os que possuem baixa acuidade visual, por meio de fontes legíveis e espaçadas, fundos destacados, etc.

Adicionalmente, todos ressaltaram a importância da tecnologia para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência. A utilização de QR Codes, aplicativos voltados à Tecnologia Assistiva garantida pelo Art. 74 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, softwares de leitura de tela, enfim, uma série de alternativas que podem ser colocadas à disposição.

Não menos importante é a capacitação de pessoas que possam atender à essa clientela, saber conduzir um cego, falar a linguagem de

* CD219006293800





CÂMARA DOS DEPUTADOS

surdo-mudo, como disse o representante da OCB, o objetivo do deficiente não é ver o preço em braile, mas ser assistido em sua compra.

Em vista desses posicionamentos, houvemos por bem modificar nosso substitutivo anteriormente apresentado, não determinando a obrigatoriedade do método braile, mas sim determinar que as empresas adotem “as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade”, termo que dá a flexibilidade necessária para que se atenda a pessoa deficiente da forma mais eficaz possível.

Como bem lembrou o representante da OCB, a disponibilização de um meio de acessibilidade não pode inviabilizar a busca por outra alternativa de atendimento; por exemplo, um supermercado que disponibiliza um aplicativo de agendamento, também deve ter outra forma de atendimento para a pessoa deficiente que não agendou; as tecnologias precisam convergir, e estabelecer essa diversidade de formas de garantir o acesso a informação da forma mais appropriada é tarefa a qual a generalidade da boa lei não pode alcançar, devendo observar a melhor técnica legislativa, estabelecer o princípio, como fizemos no substitutivo, e ser devidamente regulamentado, como determina o Código de Defesa do Consumidor.

O Art. 2º do substitutivo trata da questão da obrigatoriedade de disponibilização de um código em braile no estabelecimento comercial, aqui optamos pela sugestão da SENACON de restaurar um projeto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n º 6.919/17, que naquela época já propunha o acesso ao Código por meio digital.

A redação proposta para o § 2º do Art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, amplia os meios de divulgação de produtos e serviços que devam observar as melhores práticas de acessibilidade, mediante regulamento, incluindo aí a questão dos cardápios, objeto de projetos apensados que preconizavam a sua impressão em braile, porém, como ressaltou o representante da ABRASEL, que este setor é formado em sua grande maioria de pequenos e médios estabelecimentos, que atualizam seu menu em média 3 vezes por mês, elevando sobremaneira o custo da impressão e reimpressão desse material.



* CD219006293800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, incluímos um parágrafo único ao art. 74 do Estatuto, fizemos uma pequena modificação em relação à proposta anterior, estabelecendo o princípio da melhor forma de tecnologia assistiva, bem como tornar o aviso sonoro obrigatório em qualquer circunstância, uma vez que o mesmo auxilia não só o deficiente, mas a todos os usuários do sistema.

Portanto, reiteramos nosso voto anterior pela aprovação do Projetos de Lei nºS. 11.068, de 2018, 134, de 2019, 802, de 2019, 1.622, de 2019, 2.309, de 2019 e 3.524, de 2019, 4.303, de 2019, e 5.811, de 2019, e da emenda ESB 1 CDC na forma do anexo substitutivo que ora propomos.

Sala da Comissão em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 11.068, DE 2018

(Apensados: PLs nºs 134/2019, 802/2019, 1.622/2019, 2.309/2019, 3.524/2019, 4.303/2019 e 5.811/2019

Altera as Leis nºs 12.291, de 20 de julho de 2010 e 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e a Lei n.º 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual e para regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219006293800>

* C D 2 1 9 0 0 6 2 9 3 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput são obrigados igualmente a disponibilizar formas de acesso pela internet à integra do Código de Defesa do Consumidor, que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade garantidas à pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 69 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços devem disponibilizar, mediante solicitação, bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade, nos termos de regulamentação.” (NR)

“Art. 74.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas com tecnologia assistiva compatível às pessoas com deficiência e a utilizar avisos sonoros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219006293800>



* C D 2 1 9 0 0 6 2 9 3 8 0 0 *